



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.09.13

ITEM Nº 068

TC-001410/026/11

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Benedito de Fátima Barcelos.

Advogado(s): Alessandra Carlos.

Acompanha(m): TC-001410/126/11 e Expediente(s): TC-000433/017/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,96%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,15%
- Total de despesas com Fundeb:	99,04% (o valor restante foi investido até a data de 05.04.12)
- Despesas com saúde:	20,08%
- Gastos com pessoal:	45,26%
- Superávit da execução orçamentária:	1,19% - R\$ 187.319,98
- Transferência financeira para a Câmara:	6,09% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/11.

No relatório de fls. 16/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As peças orçamentárias apresentam programas e ações mal formulados, com metas e indicadores que não possibilitam aferir a eficácia e efetividade das atividades desenvolvidas;
- Não há setor específico, nem pessoal qualificado a subsidiar o processo de planejamento das políticas públicas do ente;
- Análise da execução de Programas e ações das Peças Orçamentárias: Constatamos que a Administração executa atividades sem se basear nas peças orçamentárias, com total descontrole do cumprimento de suas metas;
- As Unidades de Saúde que desenvolvem o Programa Estratégia Saúde da Família não possuem a estrutura física e os equipamentos informados ao Ministério da Saúde, inviabilizando e comprometendo a prestação desse essencial serviço à população;
- Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de crédito adicional superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual;
- Anulação de 36,87% da receita prevista para abertura de créditos adicionais. O que revela, novamente, a precariedade do planejamento dos programas e ações do Município.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- O Município não atualizou a Planta Genérica, para a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sendo que a última atualização ocorreu em 1988;
- O Município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a atividade de cartórios.

B.3.1 ENSINO

- O Município não utilizou o código de aplicação correto dos recursos do FUNDEB, o que impossibilitou a análise do Sistema AUDESP e prejudicou sobremaneira os trabalhos da fiscalização;
- O Município aplicou 99,04% do FUNDEB.

B.3.2 SAÚDE

- O Município informou ao Sistema AUDESP valores recebidos a título de repasses decorrentes de transferências e Convênios Federais e Estaduais como fonte recurso próprio (01 Tesouro), o que prejudicou a análise da aplicação em saúde e os trabalhos da fiscalização.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Total des controle das despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, em especial, à falta de motivação das viagens, à falta de evidência material de que os gastos visaram o interesse público, despesas desarrazoadas com refeições e combustíveis, sem qualquer modicidade e a reiterada prática dessas falhas, desobedecendo às recomendações deste Tribunal, ferindo os princípios constitucionais da economicidade e moralidade, tudo em desconformidade ao Comunicado SDG nº 19/2010, somos pela devolução do valor total utilizado em 2011 correspondente a R\$ 144.113,38.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.3.1 CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

- O Ginásio Poliesportivo do Município e o Centro de Abrigo dos Trabalhadores apresentam estado de má conservação, impossibilitando o regular funcionamento. Ainda há o desvio de finalidade desse Centro de Abrigo aos Trabalhadores que está sendo utilizado como depósito de materiais de construção da empresa responsável pela construção do Terminal Rodoviário.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Fracionamento de despesas previsíveis, que se realizado conjuntamente, se submeteriam a procedimento licitatório, em desobediência às normas vigentes;
- Falta de pesquisas de preços (orçamentos) para comprovar a razoabilidade;
- Aquisição, por dispensa de licitação, de diversos materiais e equipamentos pelo responsável pelas compras do Município diretamente da empresa de sua mãe;
- Indícios de montagem de procedimento licitatório;
- Repetição de vencedores de licitações nos anos de 2009, 2010 e 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Precária estrutura do setor de compras do Município.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Diversos empenhos quitados de serviços de engenharia nas escolas municipais, porém o engenheiro responsável pelo acompanhamento da execução desses serviços não soube informar onde os serviços foram realizados;
- O Município efetuou pagamento bem superior ao que foi construído de um albergue na cidade;
- Não há formalização de gestor de contratos para acompanhar a entrega de um bem ou a execução de um serviço.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A página eletrônica do Executivo Municipal não divulga os instrumentos de transparência da gestão fiscal;
- O Controle Interno do Município é inoperante.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Utilizou código de aplicação do FUNDEB incorreto;
- Empenhou valores recebidos a títulos de repasses decorrentes de transferências e Convênios - Federais e Estaduais como fonte de recurso próprio para pagamento de despesas de saúde;
- Históricos precários e inconsistentes de conciliações bancárias;
- Contabilização indevida de diversas despesas na categoria de “Dispensa de Licitação”, quando o correto seria contabilizar como “Outros/Não Aplicável” e “Inexigível.”

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Existência de diversos cargos de provimento em comissão que não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva ao Tribunal de Contas de praticamente todos os documentos;
- Não atendimento a diversas recomendações desse Tribunal de Contas.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo 25,96% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos.

Foram destinados 60,15% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	11.510.787,41
Ajustes da fiscalização	- 267.128,88
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.243.658,53

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.107.865,57
Transferências recebidas	3.139.884,65
Receitas de aplicações financeiras	23.651,82
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.163.536,47

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.903.007,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.903.007,95	60,15%
Demais Despesas	1.260.516,10	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 30.430,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.230.086,10	38,88%
Total aplicado no FUNDEB	3.133.094,05	99,04%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	811.399,30	
(+) FUNDEB Retido	2.107.865,57	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.919.264,87	25,96%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.919.264,87	25,96%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.092.500,00
Despesa Fixada Atualizada	2.400.900,00
Índice Apurado	26,41%

E, considerando as exclusões sobre despesas com manutenção e reformas dos prédios escolares – no valor de R\$ 30.430,00, uma vez que não foram demonstradas à fiscalização, *a princípio*, o montante aplicado dos recursos do FUNDEB chegou a 99,04%.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 20,08% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	11.243.658,53
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	11.243.658,53

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.183.772,67
Ajustes da Fiscalização	- 916.148,58
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 9.629,10
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.257.994,99 20,08%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.022.500,00
Despesa Fixada Atualizada	2.633.400,00
Índice Apurado	29,19%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi muito superior à sua previsão, estabelecendo um excesso de R\$ 2.114.014,47- equivalente a 15,58%.

Ocorre que a autorização para a execução das despesas também foi ampliada, contudo, em valor menor do que o ingresso de recurso, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 187.319,98 – equivalente a 1,19%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.064.800,02	16.898.990,99	20,15%	107,76%
Receitas de Capital	1.225.000,00	890.589,07	-27,30%	5,68%
Deduções da Receita	(1.722.100,00)	(2.107.865,57)	22,40%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.567.700,02	15.681.714,49		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	13.567.700,02	15.681.714,49		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.114.014,47	15,58%	13,48%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.727.050,00	13.579.342,57	26,59%	87,64%
Despesas de Capital	3.587.482,33	1.339.435,22	-62,66%	8,64%
Reserva de Contingência	10.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	100.000,00	-		
Repasse de duodécimos à CM	675.000,00	675.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	99.383,28		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	15.099.532,33	15.494.394,51		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	15.099.532,33	15.494.394,51		100,00%
Ausência de dotações		394.862,18	2,62%	2,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	187.319,98		1,19%

A inspeção registrou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,85% da receita inicialmente prevista.

A fiscalização elaborou quadro indicando que o resultado do período aumentou o saldo financeiro então existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2010	2011	%
Financeiro	119.745,50	323.918,12	170,51%
Econômico	214.993,95	979.703,19	355,69%
Patrimonial	4.756.727,82	5.733.717,38	20,54%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 18,55% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
12.476.124,33	14.791.125,42	18,55%

Sendo assim, diante do aumento nominal das despesas com pessoal (19,88% = R\$ 5.584.307,11 : R\$ 6.694.686,02), houve manutenção do índice de gastos dessa natureza; contudo, ainda dentro da limitação imposta pela LRF, uma vez que fixou-se em 45,26% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.584.307,11	5.956.233,11	4.767.707,17	6.694.686,02
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.956.233,11	4.767.707,17	6.694.686,02
RCL - E	12.476.124,33	13.321.012,93	10.723.672,00	14.791.125,42
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		13.321.012,93	10.723.672,00	14.791.125,42
% Gasto = A / E	44,76%	44,71%	44,46%	45,26%
% Gasto Ajustado = D / H		44,71%	44,46%	45,26%

O quadro de pessoal revelou que houve aumento do número de servidores – 14,77%; e, mais ainda, que o número de comissionados representa 24,93% do efetivo.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	508	577	239	274	269	303
Em comissão	98	107	79	91	19	16
Total	606	684	318	365	288	319
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	10		7			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, representou 6,09% da receita tributária ampliada do exercício anterior, obedecendo ao limite imposto pela Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		575.616,72
Despesas com inativos		
Subtotal		575.616,72
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	9.445.147,80
Percentual resultante		6,09%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.196/08; e, conforme anotado pela inspeção, após efetuar os cálculos, observou que não ocorreram excessos nos pagamentos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou quadro indicando que os depósitos/pagamentos foram adequados à dívida com precatórios no período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	72.045,27
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
Saldo Total de Precatórios:	72.045,27
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	39.805,00
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	30.731,74
Total de débitos para o exercício:	70.536,74
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	70.536,74
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	32.240,27

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1410/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou os trabalhos da inspeção o Expediente:

TC-433/017/12	Hamilton Teixeira Ferracioli e outros – Vereadores no Município – comunicam eventuais irregularidades na utilização de valores de convênios firmados com o Estado e com a União.
---------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação regular do Responsável pelos demonstrativos, a qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria destacada (fls. 145/191 e documentos que acompanham).

Em síntese, considerou que tenha atendido aos principais requisitos no planejamento da gestão pública e, quanto aos apontamentos da inspeção, que já foram objeto de correções.

Alegou que a abertura de créditos adicionais se deu em decorrência do atendimento de necessidades não previstas no orçamento anual, especialmente para com o fim de atender a assinatura de convênios.

Afirmou que tem procedido a cobrança de sua dívida ativa; que iniciou levantamento necessário à atualização de sua planta genérica; e, que o único Cartório existente no Município é de pessoas naturais, expedindo gratuitamente certidões aos cidadãos.

Quanto ao ensino, destaca-se a afirmação de que utilizou todo o recurso do FUNDEB recebido, em cumprimento ao art. 21 da Lei 11.494/07.

Admitiu a necessidade de correção das falhas apontadas no setor de saúde. No mesmo sentido, com relação à formalização das despesas com viagens pela região e para a Capital.

Anotou que foram infrutíferos os esforços no sentido de obtenção de convênios para a manutenção de prédios públicos.

Negou que tenha incorrido em fuga de certame licitatório, pelo fracionamento de obras – uma vez que são objetos diferenciados; e, no mais, defendeu pontualmente as situações destacadas pela inspeção junto ao setor.

Realçou que o termo contratual pertinente à construção do albergue está sendo objeto de análise nos autos do TC-448/017/12.

Considerou que tem dado atendimento à publicidade de peças fiscais e demais elementos obrigatórios pela legislação.

Assegurou que está procedendo uma reestruturação de cargos; e, no mais, acredita que tem dado atendimento às Instruções e recomendações TCESP.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a ATJ afirmou que não encontrava óbices a serem apontados (fls. 83/84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos demais aspectos constantes no laudo de inspeção, aliada à sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (fl. 419/426).

O setor de cálculos de ATJ reiterou os resultados apresentados pelo órgão instrutivo no tocante aos índices do ensino, em face da falta de comprovação da execução dos serviços afetos aos recursos do FUNDEB (fls. 85/87).

Nesse sentido, avaliando que esta E.Corte tem tratado com rigor a falta de aplicação integral do FUNDEB, a Assessoria Técnica, apoiada por sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 88/95).

O d. MPC, opinando pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico Jurídica, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, emissão de recomendações e abertura de apartados onde cabível (fls. 96/97).

Assim, considerando os elementos apresentados na defesa, a matéria retornou à fiscalização a fim de que fossem esclarecidas questões a respeito do eventual pagamento das despesas glosadas no FUNDEB; e, com base na documentação juntada, apurou a situação sintetizada no quadro seguinte elaborado (fls. 98/102).

Empenho	Fornecedor	Valor	Data Empenho	Data Liquidação	Data Pagamento
1634	Araguaia Terraplenagem e Construção Ltda.	R\$ 7.950,00	05.04.11	05.04.12	05.04.11
0736	Assis Terraplenagem e Construtora Ltda.	R\$ 7.000,00	17.02.11	17.02.12	17.02.11
1633	Assis Terraplenagem e Construtora Ltda.	R\$ 7.980,00	05.04.11	05.04.12	05.04.11
0905	Vannelli Serviços de Limpeza Ltda.	R\$ 7.500,00	04.03.11	04.03.12	04.03.11
		R\$ 30.430,00			

Em outras palavras, o valor faltante foi empenhado, liquidado e pago, sendo R\$ 14.500,00 dentro do primeiro trimestre/12, e outros R\$ 15.930,00 – que representam 0,50% do total do FUNDEB recebido, no dia 05.04.12.

O d. MPC foi cientificado do acréscido pela inspeção, nada adicionando aos autos (fls. 103).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10.09.13 ITEM 068

Processo: TC-1410/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

Responsável: José Benedito de Fátima Barcelos –
Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradora: Alessandra Carlos – OAB/SP 175.922

(Expedientes que acompanham: TC-1410/026/11, TC-433/017/12)

- Aplicação total no ensino:	25,96%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,15%
- Total de despesas com Fundeb:	99,04% (o valor restante foi investido até a data de 05.04.12)
- Despesas com saúde:	20,08%
- Gastos com pessoal:	45,26%
- Superávit da execução orçamentária:	1,19% - R\$ 187.319,98
- Transferência financeira para a Câmara:	6,09% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A Municipalidade superou o piso de aplicação dos recursos da arrecadação e transferência de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral.

As receitas do FUNDEB empregadas na valorização do magistério atenderam ao mínimo constitucional estabelecido; e, ademais, houve integralização de toda verba transferida pelo Fundo.

Ainda quanto ao FUNDEB, foram aplicados 99,04% dos recursos durante o exercício; e, após complemento de informações pela fiscalização, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observado que o valor faltante – R\$ 30.430,00 – foi utilizado, em parte, durante o primeiro trimestre de 2012 (R\$ 14.500,00) e, em parte, até o dia 05.04.12 (R\$ 15.930), ou seja, apenas 03 (três) dias úteis após o prazo estabelecido pelo § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.

Desse modo, *excepcionalmente*, considero que houve aplicação integral dos recursos, sob severa advertência à Origem para que integralize os valores do FUNDEB dentro dos prazos estabelecidos pela norma de regência.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta de aplicação de recursos na saúde.

Os gastos com pessoal fixaram-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

E, no mesmo sentido, foi atestado o recolhimento formal das contribuições sociais e o pagamento dos Agentes Políticos.

Regular o tratamento dispensado pelo pagamento dos precatórios.

E, ainda nesse grupo, a despeito das ponderações seguintes, o fato é que houve equilíbrio orçamentário, uma vez que as despesas foram inferiores ao ingresso de receitas e, bem assim, mantido o saldo financeiro do exercício anterior.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo – a despeito que sequer o Responsável pelas contas apresentou suas justificativas, impossibilitando o conhecimento sobre a sua efetiva correção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, cultura, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

É exatamente o planejamento que deverá influenciar na melhoria de vida da população, através de ações a médio e longo prazo sobre a educação, saúde, mobilidade urbana, saneamento, meio ambiente e, enfim, sobre as demandas dos direitos sociais interligados aos direitos difusos e coletivos.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

Sendo assim, a Origem deve compreender a minudente análise feita pela fiscalização, exposta nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais despesas elegíveis para análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, e aqueles ligados às

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



licitações, contratos, disponibilização das informações, quadro de pessoal e o atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte, a fim de proceder as correções necessárias.

Assim, destaca-se que a arrecadação da receita foi subestimada em 15,58% (R\$ 2.114.014,47), certo que a má formulação do orçamento dá folga à abertura de créditos adicionais sem maior rigor, mitiga o planejamento quanto à implantação ou aperfeiçoamento de políticas públicas, além de dificultar o controle sobre os investimentos exigidos na saúde e educação – forçando gastos sem maiores critérios.

De outro modo, a abertura de créditos adicionais correspondentes a 46,85% da receita prevista é capaz de distorcer em boa medida o planejamento inicial, inclusive, perdendo a harmonia em relação à LDO e ao PPA.

Realço que a inspeção reclamou da dificuldade de aferição da efetividade dos programas e ações de Governo, assim como no relatório de atividades entregue.

Mais ainda, durante a fiscalização local foi constatado que em diversas Unidades de Saúde - em que pese a lotação de fisioterapeutas, dentistas, auxiliares de saúde bucal, não havia condições físicas de atendimento, em razão da falta de sala apropriada ou mesmo de equipamentos odontológicos.

Além disso, a fiscalização anotou a precariedade na conservação dos prédios públicos, a exemplo do Ginásio Poliesportivo e Centro de Abrigo aos Trabalhadores, expondo o patrimônio público à perda e impedindo a sua regular utilização pela população.

Sendo assim, a Origem deverá manter maior rigor técnico na formulação do orçamento e, bem assim, quanto à sua execução, com vistas ao cumprimento dos princípios fiscais da transparência e planejamento, a fim de que os recursos públicos sejam empregados nas áreas de maior expectativa da comunidade local.

A Origem também necessita editar e implantar efetivamente os Planos de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico – além de um facilitar a acessibilidade aos prédios públicos, uma vez que fazem parte de um contexto geral de planejamento da Administração Pública, com vistas à melhoria na qualidade de vida da comunidade.

Foi destacado pela inspeção a falta de atualização da planta genérica de valores, além da ausência de cobrança de tributos sobre a atividade cartorária, o que deverá ser corrigido, sob pena de ser configurada renúncia tácita e indevida de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena³.

A respeito do ensino e saúde a Municipalidade deverá atender a legislação periférica, a jurisprudência e as Instruções desta E.Corte quanto à gestão dos recursos vinculados.

Quanto aos adiantamentos, a Origem deverá bem observar que a entrega de numerário – nos casos absolutamente necessários, para as despesas que não possam ser processadas pelo regime ordinário, deverá ser feita a servidor, por prazo certo e objetivos específicos, sob prestação de contas e análise crítica dos gastos.

Aqui valem as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG 19⁴, a serem observadas pela Origem.

No mesmo sentido, a fim de que haja parcimônia com as despesas – realizadas estritamente dentro do interesse público, a Administração deverá proceder amplo planejamento das suas necessidades, para evitar a fuga de procedimento licitatório.

Aliás, todas as compras e serviços, mesmo aqueles realizados por meio de dispensa de licitação, deverão contar com a formalização de prévia pesquisa de preços.

Enfim, a Origem deverá atentar às formalidades impostas pela lei de licitações; e, inclusive, deverá dar prioridade à modalidade pregão.

Quanto ao setor de pessoal, chama a atenção o fato de que, praticamente, 1/4 dos servidores foram investidos de forma direta.

Sobre o tema, há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho permanente.

³ **LC 101/00**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Sendo assim, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro de servidores, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

E, no mais, deverá atender ao princípio da transparência fiscal – pela disponibilização das peças fiscais; bem como, atender com rigor as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao correto envio das informações ao Sistema AUDESP, nos prazos devidos.

Dessas anotações fica patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 7.489 (sendo 921 na área rural), enquanto os jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, chegavam a 1.745 indivíduos.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 1.095 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, com indicação de 577 matriculados na rede Estadual⁶, totalizando 1.672 jovens atendidos.

Lembro que a Administração deverá manter a oferta regular de vagas na rede municipal⁷, de tal sorte que o tema seja sempre objeto das políticas públicas e dos esforços orçamentários, o que deverá ser avaliado por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁸, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que o índice obtido nas primeiras séries do ensino fundamental (4,7) foi inferior à meta projetada (4,9); e, bem assim, não foram disponibilizadas informações sobre as notas obtidas nos últimos anos.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SAO JOSE DA BELA VISTA	4.1	3.9	4.6	4.7	4.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2

Obs:

* Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.
** Solicitação de não divulgação na conforme Portaria Inep nº 410.
*** Sem média na Prova Brasil 2011.
Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta

Desse modo, há sugestão de que o Município deverá reformular as ações sobre o setor, de modo que haja efetividade dos recursos públicos empregados, pela melhoria na qualidade do ensino ministrado; e, ainda, deverá haver estímulo ao alunado para que participe das avaliações propostas, a fim de orientar a

⁶ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	102	200	793	0	131	21	0	0	
Estadual	0	0	577	296	0	16	59	31	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0	

⁷ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Administração, os Conselhos pertinentes e ao órgão de controle externo local quanto às verdadeiras necessidades do setor.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁹, também pode ser observado, que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto ao IDH¹⁰ e *renda per capita* sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	35,71	12,47	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	35,71	14,12	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	172,47	97,75	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.989,60	3.671,54	3.611,03
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	65,18	80,91	78,33
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	16,96	9,11	9,26
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano	0,753		0,814
Renda per capita (em reais correntes)	510,93	682,29	853,75
Domicílios particulares com renda per capita de até 1/2 salário mínimo (em %)	30,17	16,67	18,86

⁹ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

¹⁰ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

Indicador que focaliza o município como unidade de análise, a partir das dimensões de longevidade, educação e renda, que participam com pesos iguais na sua determinação, segundo a fórmula:

$$\text{IDHM} = \frac{\text{Índice de Longevidade} + \text{Índice de Educação} + \text{Índice de Renda}}{3}$$

Em relação à Longevidade, o índice utiliza a esperança de vida ao nascer (número médio de anos que as pessoas viveriam a partir do nascimento). No aspecto educação, considera o número médio dos anos de estudo (razão entre o número médio de anos de estudo da população de 25 anos e mais, sobre o total das pessoas de 25 anos e mais) e a taxa de analfabetismo (percentual das pessoas com 15 anos e mais, incapazes de ler ou escrever um bilhete simples). Em relação à renda, considera a renda familiar *per capita* (razão entre a soma da renda pessoal de todos os familiares e o número total de indivíduos na unidade familiar). Todos os indicadores são obtidos a partir do Censo Demográfico do IBGE. O IDHM se situa entre 0 (zero) e 1 (um), os valores mais altos indicando níveis superiores de desenvolvimento humano. Para referência, segundo classificação do PNUD, os valores distribuem-se em 3 categorias:

- Baixo desenvolvimento humano, quando o IDHM for menor que 0,500;
- Médio desenvolvimento humano, para valores entre 0,500 e 0,800;
- Alto desenvolvimento humano, quando o índice for superior a 0,800.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que os índices destacados vão ao encontro do minudente trabalho lançado pela inspeção, demonstrando a necessidade de que a Origem realize amplo planejamento orçamentário, a fim de aperfeiçoar os serviços prestados em favor da comunidade.

IV – Há um grupo de situações que deve ser avaliado em autos apartados.

Refiro-me às despesas realizadas por adiantamentos, em montante de R\$ 144.113,38, diante da falta de maiores cuidados com sua formalização, especialmente quanto à sua prestação de contas.

Do mesmo modo, as despesas realizadas por dispensa de licitação, quando comportariam o prévio certame licitatório, descritas no item C.1.1 – fls. 43/45.

E, considerando os apontamentos da inspeção, também deverão ser avaliados os convites vencidos pelas empresas SJ Produtos Químicos Ltda., Flávio Inácio de Azevedo-ME e Alessandra Facirolli Mendes Paulino – ME, bem como, os certames em que há sugestão da inspeção de que tenha ocorrido “*montagem*” de processos.

As licitações e a execução contratual dos termos firmados com Assis Terraplenagem e Construtora Ltda., Araguaia Terraplenagem e Construção, Vanelli Serviços de Limpeza Ltda. e Anhanguera Pré-Moldados Ltda., também deverão ser objeto de avaliação em processos específicos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda a aplicação dos recursos do FUNDEB dentro do prazo limitado pela norma de regência;
- Proceda estudos visando o aprimoramento técnico das peças orçamentárias e à sua execução, a fim de que os recursos sejam empregados nas áreas prioritárias do Município, em cumprimento aos princípios fiscais da transparência e planejamento;
- Reveja a situação das Unidades de Saúde, do Ginásio Poliesportivo e do Centro de Abrigo aos Trabalhadores, para que atendam a sua finalidade de uso;
- Proceda a edição dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, além da acessibilidade em prédios públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atualize sua planta genérica de valores e efetive a instituição, lançamento e cobrança dos tributos inerentes à atividade cartorária;
- Atenda à legislação periférica, jurisprudência e Instruções desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados à saúde e educação;
- Mantenha parcimônia nas despesas e atenda a legislação quanto aquelas realizadas pelo regime de adiantamentos;
- Atenda à legislação convergente às licitações e contratos, inclusive, dando preferência à modalidade pregão;
- Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações do TCESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Reveja a necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas;
- Mantenha os esforços orçamentários e de planejamento necessários à melhora dos indicadores sociais pertinentes à educação e saúde.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV.

Determino que o Expediente TC-433/017/12 retorne à fiscalização, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximas inspeções.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções e das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental e solução das situações descritas nas Unidades de Saúde, Ginásio Poliesportivo e Abrigo do Trabalhador.

É como voto.

GCCCM/25